

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA, sobre o PLC nº 16, de 2007 (PL nº 4.723, de 2004, na origem), que *inclui Seção XIII-A no Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à uniformização de jurisprudência.*

**RELATOR: Senador VALTER PEREIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2007, que propõe inserir a Seção XIII-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 1995, para inaugurar, no âmbito exclusivo dos Juizados Especiais Cíveis, o incidente processual de uniformização de interpretação da lei, quando houver divergência entre as decisões proferidas por Turmas Recursais, no que se refere às questões de direito material.

Composto de apenas dois artigos, o projeto foi apresentado, em 27 de dezembro de 2004, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 4.723. Depois, foi remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 19 de março de 2007.

Com as alterações que propõe ao texto da Lei nº 9.099, de 1995, o PLC nº 16, de 2007, consoante os termos da sua própria justificação, o Poder Executivo acredita imprimir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O principal aspecto dos acréscimos alvitradados refere-se à inclusão do art. 50-A, que propõe repetir, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o incidente

processual de uniformização de interpretação da lei, já implementado nos Juizados Especiais Federais pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Entende o Governo que “o sistema proposto é adequado para harmonizar a aplicação e a interpretação da legislação referente às causas cíveis de menor complexidade, e para conferir celeridade ao rito, pois prevê medidas importantes de economia processual, como aquelas previstas no § 1º do art. 50-B, que impede o processamento de casos idênticos, e no § 6º do mesmo artigo, que confere efeito vinculante às decisões.”

Desse modo, tem-se em vista a aplicação, às partes litigantes, do mesmo critério de uniformização da interpretação da lei, fixado pela Lei nº 10.259, de 2001, utilizada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no que se refere às questões de direito material.

Pondera ainda que, com as modificações propostas pelo acréscimo do art. 50-B à Lei nº 9.099, de 1995, a orientação da Turma Recursal que contrarie a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça permitirá à parte prejudicada provocar a manifestação deste Tribunal, que se incumbirá de dirimir a divergência.

Em outro aspecto, a inclusão do art. 50-C, permite que os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito das suas competências, expeçam normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização de interpretação da lei.

Não foram oferecidas emendas.

Depois disso, apresentei voto pela rejeição total do projeto, tanto por vício de constitucionalidade, quanto porque, no mérito, a proposição, na forma em que foi posta, era contrária ao espírito maior dos juizados especiais: a celeridade.

O nobre Senador Wellington Salgado, por sua vez, apresentou voto divergente sugerindo a aprovação do texto projetado apenas com a supressão do § 3º do art. 50-A, isto é, do dispositivo que demonstrei existir vício de constitucionalidade.

Ante a divergência instalada, apresentei requerimento para realização de audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o que foi aprovado por unanimidade.

Na audiência realizada em 15 de abril de 2008 estiverem presentes:

- Dr. Gilson Dipp, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Corregedor Nacional do Conselho Nacional de Justiça, representando o Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- Dr. Hamilton Carvalhido, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, representando o Ministro César Asfor Rocha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça;
- Dr. José Fernandes Filho, Desembargador aposentado e Coordenador dos Juizados Especiais de Minas Gerais;
- Dr. Rêmolo Letteriello, Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul;
- Dr. Vladimir Rossi Lourenço, Vice-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- Dr. Roger Lorenzoni, Secretário Substituto da Reforma do Judiciário, representando o assessor da Secretaria do Ministério da Justiça;
- Dr. Flávio Fernando Almeida da Fonseca, Juiz de Direito do Distrito Federal e Presidente da Fonaje - Fórum Nacional de Juizados Especiais, representando a Associação dos Magistrados – AMB;
- Dr. Fernando César Baptista de Mattos, Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE.

Estas exposições técnicas deram grande contribuição à formação de meu convencimento.

Assim, diante dos esclarecimentos colhidos na audiência e de diversas reuniões realizadas com representantes do Ministério da Justiça, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais apresento novo relatório, sugerindo, como se verá, a instituição de pedido de uniformização.

O substitutivo que apresento ao final, ao meu juízo, atende o objetivo de uniformizar a jurisprudência, sem, contudo, desconfigurar os Juizados Especiais.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 16, de 2007, não apresenta vício de regimentalidade, vez que nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea d, do Regimento Interno desta Casa

(RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre projetos desta natureza.

O projeto também preenche o requisito da constitucionalidade formal, pois, na forma do art. 22, I, da Constituição Federal, compete exclusivamente à União Federal legislar sobre matéria processual.

O instrumento eleito, qual seja, lei ordinária, também é adequado para o fim a que se destina.

No voto anterior, emiti parecer pela parcial inconstitucionalidade material do projeto, mas, depois das exposições feitas na audiência pública, bem assim diante do reconhecimento público dos três Poderes da República da necessidade da uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, materializado no *II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo*, me convenci da necessidade de reformulação do parecer, com a apresentação de substitutivo que contemple o instituto adequadamente.

Assim, acolhendo grande parte das valorosas sugestões apresentadas pelo eminentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, apresento proposta de aperfeiçoamento que se destina tanto a afastar a inconstitucionalidade mencionada em meu voto anterior quanto a adequar a medida à sua verdadeira natureza, que é de *recurso* e não de *incidente*.

E o recurso de uniformização deve ser criado porque na sociedade contemporânea há diversas questões de massa, que envolvem discussões de direito idênticas, mas que recebem soluções jurídicas antagônicas.

O tratamento desigual entre pessoas que são, objetivamente, titulares de direitos idênticos é, certamente, fonte de insatisfação e de perplexidade.

Por isto, o objetivo do substitutivo é assegurar *previsibilidade, uniformidade* na solução jurídica de questões similares e *preservar a autoridade* do STF e STJ, que, por imperativo Constitucional, têm a missão de dar, respectivamente, a última palavra na interpretação da Constituição Federal e das leis federais.

O substitutivo busca preencher uma lacuna da Lei 9.099/95, criando um sistema de controle para a efetiva aplicação das súmulas e da jurisprudência dominante do STJ aos processos submetidos aos Juizados Especiais, o que não existe atualmente e, em tese, permite a perpetuação de decisões divergentes da Corte que, como dito, tem a missão constitucional de dar a última palavra na aplicação das leis federais.

Assim, pretende-se criar um recurso denominado de “pedido de uniformização de jurisprudência” que poderá ser interposto pela parte vencida sempre que: **(a)** houver, entre acórdãos de Turmas Recursais, divergência sobre questões de direito material ou processual; ou **(b)** se contrariar súmulas do STF ou STJ ou, ainda, jurisprudência dominante do STJ originada de julgamento de recurso especial repetitivo, processado na forma do art. 534-C do CPC.

O julgamento do pedido competirá à Turma Estadual de Uniformização ou à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, tudo dependendo do tipo de divergência instalada.

A Turma Estadual de Uniformização será composta por juízes integrantes de Turmas Recursais, e presidida por desembargador designado pelo respectivo Tribunal de Justiça.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, por sua vez, funcionará junto ao Conselho Nacional de Justiça e será presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça designado para atuar como Corregedor Nacional, e será composta por juízes de Turmas Recursais dos Estados e do Distrito Federal.

Com o objetivo de evitar a repetição de julgamentos de recursos sobre a mesma matéria, o substitutivo prevê que quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de jurisprudência com fundamento em idêntica questão de direito, caberá à Turma Recursal selecionar um ou mais representativos da controvérsia, para remessa à Turma de Uniformização, sobrestando os demais até o pronunciamento desta, tal como, com sucesso, já ocorre nos recursos especiais (art. 543-C do CPC).

Também se busca a utilização de recursos tecnológicos para agilizar o andamento dos processos com a permissão para que juízes domiciliados em cidades diversas se reúnam por meio eletrônico.

Por fim, o substitutivo prevê que depois de julgado o mérito do pedido de uniformização de jurisprudência, os demais pedidos sobrestados: **(a)** terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada; ou **(b)** serão novamente examinados pela Turma Recursal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação firmada.

Caso mantido o acórdão e admitido o pedido de uniformização de jurisprudência, poderá a Turma de Uniformização cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Por tudo isto, conclamo os demais nobres Senadores a aprovação do substitutivo de modo a cumprir mais um dos itens do segundo Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo.

### **III – VOTO**

Pelos razões acima expostas, voto pela **aprovação** do PLC nº 16, de 2007 na forma do seguinte **substitutivo**:

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16 (SUBSTITUTIVO), de 2007**

Inclui Seção XIII-A no Capítulo II da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à Uniformização da jurisprudência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O capítulo II da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte seção XIII-A:

“Seção XIII – A

Do Pedido de Uniformização de Jurisprudência

**Art. 50-A.** Caberá, no prazo de dez dias, pedido de uniformização de jurisprudência quando houver, entre acórdãos de Turmas Recursais ou Turmas Estaduais de Uniformização, divergência na interpretação sobre questões de direito material ou processual.

Parágrafo único. O pedido deverá ser instruído com prova da divergência mediante cópia ou pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

**Art. 50-B.** O julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência competirá:

I - à Turma Estadual de Uniformização, quando a divergência na interpretação da lei ocorrer entre Turmas Recursais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal;

II - à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, quando ocorrer divergência na interpretação de lei federal entre turmas de diferentes unidades da federação ou quando o acórdão da Turma Recursal contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, jurisprudência dominante do STJ originada de julgamento de recurso especial repetitivo, processado na forma do art. 534-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

§ 1º A Turma Estadual de Uniformização será composta por juízes integrantes de Turmas Recursais, e presidida por desembargador designado pelo respectivo Tribunal de Justiça.

§ 2º A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, que funcionará junto ao Conselho Nacional de Justiça, será presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça designado para atuar como Corregedor Nacional, e será composta por juízes de Turmas Recursais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Os membros das Turmas de Uniformização serão indicados pelos respectivos Tribunais e funcionarão no órgão pelo período de dois anos, sendo vedada a recondução.

§ 4º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

**Art. 50-C.** Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de jurisprudência com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao Presidente da Turma Recursal selecionar um ou mais representativos da controvérsia, para remessa à respectiva Turma de Uniformização, sobrestando os demais pedidos até o pronunciamento desta.

§ 1º Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o relator na Turma de Uniformização, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nas turmas recursais, dos pedidos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 2º O relator, conforme dispuser o regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais, admitirá manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, no prazo de dez dias.

**Art. 50-D.** Julgado o mérito do pedido de uniformização de jurisprudência, os demais pedidos sobrestados:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada; ou

II - serão novamente examinados pela Turma Recursal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação firmada.

§ 1º Mantido o acórdão e admitido o pedido, a Turma de Uniformização cassará ou reformará o acórdão contrário à sua orientação, ressalvada a hipótese de revisão do entendimento que deverá estar amparada em elevada carga de fundamentação.

§ 2º Quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça originada da aplicação do disposto no art. 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a parte sucumbente poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

**Art. 50-E.** O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais disciplinará o processamento e o julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência tanto para a divergência estadual quanto para a divergência entre diferentes unidades da federação. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator